



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral nº 2-48.2017.6.02.0021

Embargos de Declaração

EMBARGANTE: Partido da Mobilização Nacional - PMN/AL

Relator: Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUtir A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN/AL, para lhe negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão de fls. 548/562, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, ____ de junho de 2019.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN/AL, diretório Municipal de União dos Palmares/AL, em face do Acórdão de fls. 548/562, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a

sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão não teria sido claro no que diz respeito ao primeiro ponto de sua ementa, conforme o trecho a seguir transcrito:

Acórdão não restou satisfatoriamente claro e fundamentado, especificamente quanto ao item 01 da ementa, segundo o qual ter-se-a configurado nos autos a preclusão que redundou em fato incontroverso para efeito de mérito recursal, no tocante à suposta "ausência de impugnação específica voltada a infirmar a conclusão da sentença, no sentido da existência de falsidade na assinatura da procuração de fl. 19".

Além do mais, o embargante pontua que a publicização do acórdão se restringiu a publicação de sua ementa, sendo omitido o inteiro teor da decisão, o que acarretou, segundo ele, em um descuido no necessário enfrentamento dos fundamentos apresentados pelo recorrente.

Arremata seu pedido requerendo a modificação e aperfeiçoamento do acórdão embargado, e a título de prequestionamento alega violação do disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, por considerar o vício de representação como um defeito sanável.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento dos Embargos, posto que o escopo do Embargante é nitidamente provocar a rediscussão da questão debatida no julgado impugnado, não existindo nele qualquer vício que justifique o provimento do pedido de reforma.

É, em síntese, o relatório.

- VOTO.

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Após detida análise das razões recusas, concluo que ao sustentar a existência de vícios de omissão e falta de clareza na Decisão embargada, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do Art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não

permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I – o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III – vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

O Embargante afirma não ter existido a necessária clareza no julgado, mais especificamente no ponto referente ao item 1 de sua ementa, que trata sobre a ausência de impugnação específica voltada a infirmar a falsidade da assinatura declarada na sentença, o que acarretou em efeito preclusivo da questão, tornando-se fato incontroverso para efeito do mérito recursal.

Não assiste razão o embargante em afirmar que o supracitado ponto da ementa não foi devidamente esclarecido, haja vista possuir o acórdão vasta fundamentação sobre o mesmo, onde se discute a ausência, nas razões recursais, da tentativa do ora embargante dedicar sua argumentação a infirmar a falsidade da assinatura, sendo seu foco demonstrar a possibilidade do saneamento do aludido vício. Para melhor examinar os efetivos esclarecimentos apresentados, vejamos alguns trechos da Decisão:

Nas razões recursais não se encontra um único argumento para demonstrar a autenticidade da assinatura lançada na procuração de fls. 19, não há substancial e relevante insurgência contra a conclusão de existência de falsidade, de modo que é imperiosa a conclusão, no sentido de que não há efetiva impugnação desse ponto específico da sentença.

As razões recursais fazem referência à autenticidade da assinatura em comento de forma genérica, omitindo-se em apontar quais elementos revelariam a autenticidade. Em verdade, o Recorrente emula contrário à tese da falsidade, mas se furta de atacar os fundamentos da Sentença, a fim de demonstrar o equívoco do reconhecimento da falsidade da assinatura.

Merece respaldo, portanto, o Parecer apresentado pela Douta Procuradora Regional Eleitoral, no sentido de reconhecer a inexistência de impugnação específica da existência de falsidade da procuração, razão pela qual entende tratar-se de questão inequívoca e preclusa.

O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus argumentativo que demonstre não apenas o inconformismo com a decisão, mas os fundamentos jurídicos que indiquem a necessidade da reforma do julgado impugnado. Sem que se apresente aportes argumentativos para justificar a reforma da decisão recorrida não se pode nem mesmo conhecer do Recurso apresentado, conforme a assentada jurisprudência dos Tribunais Superiores, como demonstram os julgados abaixo transcritos:

(...)

Desse modo, é imperioso perceber, porquanto o recurso encontra-se carente de impugnação dialética competente para a devolutividade da matéria, que a falsidade da assinatura aposta na procuração de fl. 19 representa elemento incontroverso no presente estágio de análise processual.

A matéria devolvida à análise recursal restringe-se, portanto, aos efeitos da falsidade e a possibilidade de saneamento do vício, mediante a apresentação de instrumento procuratório idôneo.

Já no que diz respeito ao ponto relatado pelo embargante, referente a publicação da ementa do Acórdão sem a apresentação do seu inteiro teor, sustenta ele que houve prejuízo ao enfrentamento claro e suficiente acerca dos fundamentos. Contudo, verifica-se que com base no que disciplina o Código de Processo Civil em seus arts. 205, §3º e 943, §2º não é exigido a publicação do inteiro teor do julgado, vejamos:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Posto isso, observa-se que de acordo com os citados dispositivos processuais é apenas exigido que se publique a ementa do Acórdão, o que foi devidamente realizado, não havendo o que falar em desamparo ao enfrentamento dos fundamentos apresentados pelo recorrente.

Além do mais, constata-se que o advogado constituído pelo embargante encontrava-se presente nas sessões de julgamento, e inclusive realizou sustentação oral, além de possuir a sua disposição os registros dos áudios das sessões, que como ele mesmo afirma foram utilizados para dar suporte à análise do julgado, diante disto, constato que não houve nenhum prejuízo quanto ao pleno conhecimento do julgado embargado.

Portanto, da leitura dos autos não entendo existir vício de omissão ou contradição, mas a indisfarçável intenção do recorrente de reanimar matéria já apreciada por esta Corte, objetivando a modificação substancial da conclusão do julgado.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissis, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é a demonstração inequívoca do inconformismo da Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não

serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir error in iudicando no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a nova disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de fls. 548/562.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator